



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**LEI Nº 2.452, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.**

**CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO  
ESCOLAR – CAE E DÁ OUTRAS PROVI-  
DÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA.**

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a

seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, em consonância com a Medida Provisória nº 1.979-19, de 02 de junho de 2000, art. 3º, com finalidade de deliberar, fiscalizar e de assessorar, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

- Poder:
- I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
  - II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
  - III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
  - IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
  - V – um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º - No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no **caput**, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º- Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º- Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, sendo que a eleição do presidente será realizada por voto secreto entre os membros do CAE, logo após a indicação dos órgãos a que se referem o art. 1º desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 4º- O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º- Compete ao CAE:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma desta Medida Provisória;

§ 6º- Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as duas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º - Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, nos seguintes casos:

I – não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000;

II – não apresentarem a prestação de contas;

III – não aplicarem testes de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, a ser disciplinado pelo FNDE.

**Art.2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia primeiro de agosto de 2000.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art.3º.**Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA  
VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, aos 27 dia do mês de dezembro de 2000.**

**FRANCISCO DIOMAR FORZA  
PREFEITO MUNICIPAL**